Piauí
GOVERNO DO ESTADO

RESPOSTA A AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº AA.002.1.016617/16-48

REFERÊNCIA: AUDIÊCIA PÚBLICA Nº 01/2017-SEADPREV/PI

OBJETO: **Contratações de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza continuada a fim de suprir as necessidades e demandas dos órgãos que compõe a Administração Pública do Estado do Piauí, do TIPO MENOR PREÇO, com adjudicação por Item.**

I – DAS PRELIMINARES

1. Resposta as indagações suscitadas na audiência pública, realizada no dia 19/01/2017, às 09h00min horas no Auditório de Licitações da DL/SEADPREV – Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, por intermédio do Aviso de Audiência Pública, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 03, página 04 do dia 04/01/2017. O objetivo da referida audiência é: obter informações necessárias e suficientes para orientar o processo licitatório para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza continuada; esclarecer eventuais dúvidas quanto aos critérios exigidos pela SEADPREV/PI para a execução do objeto; Dar maior publicidade aos requisitos da contratação pretendida; Ampliar a competitividade no futuro certame licitatória, sem que prejudique o resultado pretendido pela aquisição. Participarão da referida audiência as Empresas: **MUTUAL SERVIÇOS LTDA; ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; E R MARTINS; LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA; CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA; BELAZART SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA; AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA; SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA; AR3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**. Referida audiência teve por fundamento o Art. 39 da Lei 8.666/93.

II – DAS RAZÕES POSTAS

1. As Empresas participantes manifestaram-se com os seguintes argumentos:

1.1. A EMPRESA MUTUAL SERVIÇOS LTDA, manifestou-se pela divisão dos quantitativos a serem licitados por órgão solicitantes dos serviços objetos do SRP, caso assim não seja possível que seja permitido no edital a cotação de preços

de cada item na proporção de sua capacidade técnica e capital social.

1.2. A EMPRESA ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, manifestou-se para que haja uma readequação do item 15.13-"b" referente à (qualificação econômica financeira) do Edital, referente à exigência do percentual 16.66%. Será exigido por cada item arrematado ou será feito cumulativo em relação aos itens arrematados.

1.3. A EMPRESA E R MARTINS, manifestou-se para que haja a previsão dos materiais a serem utilizados na limpeza nos ambientes normais, diferenciando dos ambientes hospitalares.

1.4. A EMPRESA LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA, manifestou-se para que a licitação seja realizada na modalidade presencial objetivando uma melhor seleção das empresas interessadas no certame; Solicita também vistoria nos locais onde a contratação for superior à 50 (cinqüenta) pessoas; O direito de demais empresas aderirem ao preço da vencedora podendo assim também registrarem os seus preços.

1.5. A EMPRESA CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, manifestou-se reiterando a alegação feita pela Empresa Mutual serviços LTDA.

1.6. A EMPRESA BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, manifestou-se para que os itens de maior quantidade sejam divididos de acordo com a capacidade de fornecimento da empresa.

1.7. A EMPRESA AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, manifestaram-se para que a licitação seja na forma presencial.

1.8. A EMPRESA SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, manifestou-se quanto ao quantitativo dos materiais que devem ser quantificados e relacionados por pessoa, com a diferenciação para ambiente normal e da área de saúde. Deve ser previsto no edital a cotação de adicional de insalubridade nos ambientes que couber; solicita a realização do pregão somente após a convenção coletiva de 2017, tendo em vista a atualização de preços; Quanto as propostas o edital deve deixar claro de que forma deve

ser feita no sistema; Pela peculiaridade dos serviços, sugere-se que seja exigido atestado específico para a área hospitalar nos casos cabíveis; Considerando os atrasos dos pagamentos do Estado sugere-se que seja estabelecido taxa referencial conforme praticado no âmbito federal; Explicitar o direito de repactuação colocando como fato gerador a convenção coletiva estabelecendo prazo para a análise dos pedidos; Quanto aos atestados de três anos deve-se deixar claro que estes deve se referir à atividade.

1.9. A EMPRESA AR3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, manifestou-se para que a licitação seja realizada na forma presencial por se tratar de Sistema de Registro de Preços e que todas as empresas tenham seus preços registrados observando a capacidade técnica de cada empresa obedecendo à classificação de registro.

III – DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES SUSCITADAS

1. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Diretoria de Licitações – DL/SEADPREV adota as recomendações da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí – PGE/PI, com respaldo Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas fazendo-se seguir à risca o que preceitua a Lei Geral de Licitações no seu artigo 38. Parágrafo único veja:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

2. A Diretoria de Licitações da SEADPREV/PI juntamente com o Pregoeiro responsável pelo certame licitatório, apenas cumpre o recomendado pela Consultoria Setorial Jurídica da SEADPREV/PI, através do Parecer PGE/PLC nº 2065/2016 onde neste consta a referência de que no documento Termo de Referência deve se fizer presente os requisitos, do Decreto Estadual nº 11.319/04 (SRP), a Lei 5.450/05, Lei 123/06, Lei Complementar 147/14, e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

3. Analisando os fatos interposto em audiência pública pelas participantes, vamos analisar individualmente a pertinência de todas as alegações de cada alegação suscitada de acordo com as exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016;

Vamos à resposta de cada alegação:

1.1. Quanto a alegação interposta pela Empresa **MUTUAL SERVIÇOS LTDA**, não deve prosperar tendo em vista a impossibilidade de ocorrer a divisão dos quantitativos a serem licitados por órgão solicitante, já que os quantitativos referentes ao Pregão Eletrônico nº 18/2016, são baseados por contratos de dispensa realizados por esta SEADPREV/PI, para todos os órgãos que compõem a Administração Pública do Estado do Piauí.

1.2. A divisão dos itens por órgãos solicitantes poderia acarretar problemas quanto à apuração dos valores, causando divergência entre os postos de igual necessidade, tendo cotação de valores divergentes pelas empresas participantes, desrespeitando-se assim o princípio da economicidade que busca a Administração Pública.

1.3. Os postos de trabalho aos quais se referem esta licitação tem por fundamento a norma do § 1º do art.11 da IN nº 2/08. *In verbis*:

> Art. 11. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º **Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.** (negrito nosso).

1.4. Quanto a capacidade técnica, item 9.4 do edital, vamos observar o que solicita o Edital de Licitações do Pregão Eletrônico nº 18/2016:

9.4. Qualificação Técnica Operacional

9.4.1. Para a contratação de até 40 postos de trabalho, apresentar atestado, comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.4.2. Será aceito o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica e operacional, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos contratos.

9.4.3. Os atestados deverão conter as seguintes informações mínimas: nome e cargo da pessoa que os assina, quantitativo ou valor da prestação dos serviços.

9.4.4. Apresentar atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.4.5. A contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação

da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.4.6. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

9.4.7. A habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte será observada nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

As exigências editalícias dos itens: 9.4.1 e 9.4.2, baseia-se no §7º e §8º do Artigo 18 da IN nº 02/08, subsidiando a exigência elencada. Vejamos o teor do *Acórdão 2387/2014-Plenário*, ***TC 018.872/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 10.9.2014.***

1. Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, é admitida restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, pois a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa, automaticamente, para a execução de objetos maiores. Contudo, não cabe a restrição quando os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Representação de licitante questionara a sua inabilitação em pregão eletrônico promovido pelo Ministério das Comunicações com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial. Especificamente, foram discutidos itens do edital que exigiam a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio da apresentação de um único atestado, ou seja, sem a permissão de que fossem somados quantitativos de vários atestados. O relator afirmou que o interesse de investigar a capacidade técnico-operacional de empresas prestadoras de serviços terceirizados é, primordialmente, o de avaliar a capacidade da licitante em gerir mão de obra. Adicionou que, para tratar dessa questão, o TCU constituiu grupo de trabalho com a participação de representantes de vários órgãos da Administração Pública, cujos resultados foram apreciados por intermédio do Acórdão 1214/2013-Plenário, quando foi recomendado à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorporasse à IN/MP 2/2008 que "*seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%*". Após informar que a recomendação do TCU foi acatada com a edição da IN 6/2013-SLTI-MPOG, o relator asseverou que "*resta permitida, portanto, a interpretação de que a exigência deveria ser demonstrada em uma única contratação, não se*

podendo, pois, considerar o somatório dos quantitativos referentes a mais de um atestado". Discorrendo sobre a razão desse entendimento, o relator justificou que "*se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos*". Em outros termos, prosseguiu o condutor do processo, "*a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte*". Assim, divergindo da unidade técnica, o relator concluiu que não há como supor "*que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores*". Não obstante a conclusão, o relator reconheceu que exceção a esse entendimento deve ser feita quando os diferentes atestados referirem-se a serviços executados de forma concomitante. Em tais situações, "*para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação*". **Exemplificando, o relator mencionou que "*se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços*"**. No caso concreto, o relator admitiu que a empresa fora inabilitada indevidamente, pois os atestados

> por ela apresentados indicavam o gerenciamento concomitante de 49 postos de vigilância, em cinco diferentes contratos, atestados suficientes para demonstrar mais que o dobro do mínimo de vinte postos exigidos no edital. No entanto, como não restou caracterizada a prática de ato antieconômico e como o contrato já se encontrava em execução, o Tribunal, na linha defendida pela relatoria, entendeu que o interesse público vedava a retomada do procedimento licitatório. *Acórdão 2387/2014-Plenário*, ***TC 018.872/2014-0, relator MinistroBenjamin Zymler, 10.9.2014.***

1.5. Assim, não prospera a alegação da **EMPRESA MUTUAL SERVIÇOS LTDA**, que a cotação de preços seja realizada na proporção da sua capacidade técnica e social se para o objeto a ser licitado a exigência da norma e da jurisprudência é bem clara e sucinta.

1.6. Quanto a alegação da **EMPRESA ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, a mesma também não deve prosperar, pois a exigência de capital circulante líquido – CCL ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) no valor mínimo de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), está fundamentado na exigência do Art.18 , XXIV, alínea "b" da Instrução Normativa nº 02/2008, que regulamenta toda a licitação para a contratação de serviços pela Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional, conforme exigência do Parecer PGE/PLC nº 2065/2016. Tal exigência visa a proteção futura para o Estado.

Esclarece esta Diretoria de Licitações, que o percentual exigido refere-se ao feito cumulativo em relação aos itens arrematados.

1.7. Quanto a manifestação da **EMPRESA E R MARTINS**, esta Diretoria de Licitações da SEADPREV/PI, informa que os documentos Termo de Referência e Edital a serem publicados posteriormente com nova data

para a realização do certame constará com a relação dos materiais que serão exigidos para cada posto de trabalho a ser contratado, tanto para os ambientes normais. Os materiais hospitalares, serão disponibilizados pelos hospitais solicitantes de cada posto a ser contratado.

1.8. Quanto a manifestação da **EMPRESA LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA**, a mesma não deve prosperar, tendo em vistas que a realização do Pregão na sua forma Presencial, acarretaria apenas prejuízo para a Administração Pública, tendo por fundamento que ocorreria a restrição a competitividade e a busca pelo melhor preço, o que só pode ser proporcionado em vias de Pregão na sua Forma Eletrônica.

Já é sabido e conhecido por todos os órgãos que trabalham com licitações públicas, as vantagens e facilidades elencadas pelo pregão eletrônico sendo matéria de indiscutível teor no âmbito jurídico.

A realização do Pregão Presencial torna-se até possível, mediante a apresentação de uma justificativa plausível e consistente, o que não se obtém no caso em tela, pois se busca a efetividade dos princípios da eficiência e da isonomia respeitados no âmbito da Administração Pública.

Quanto a solicitação do direito de demais empresas aderirem ao preço da vencedora e manterem o seu preço registrado, esta Diretoria comunica que tal solicitação torna-se inviável, já que quando se trata de licitação, o Estado do Piauí trabalha com os regramentos dos Decretos Estaduais n.ºs 11.346/04 e 11.319/04, impossibilitando esta prática. Informamos que por tratar-se de pregão na sua modalidade eletrônica, realizado no sistema (www.licitacoes-e.com.br), este só aceita como vencedor do certame 1 (um) participante para cada item da licitação. Tal procedimento só seria possível, caso a licitação fosse realizada em sua forma presencial para compor quantitativos tendo por fundamentação o artigo 5º do Decreto Estadual nº 11.319/04.

1.9 Quanto a solicitação de vistoria, esta torna-se incabível pela fato de a demanda ser calculada com base em contrato de dispensa emergencial para os mais variados órgãos e setores que compõem toda a estrutura da Administração do Estado do Piauí. Fica a critério de cada empresa interessada a opção de realizar vistoria ou não, sendo que esta não seria uma exigência obrigatória e nem critério de desclassificação. Não será exigida a vistoria de que trata o inciso VIII do art.15 da IN SLTI/MPOG nº 02/2008. Entretanto, o fato de não se exigir vistoria, não impede a(s) licitante (s) de realizá-la, se assim o desejar (em), e também não a(s) exime de obrigação pertinente à prestação dos serviços.

1.9. Quanto a solicitação da **EMPRESA CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, esta Diretoria de Licitações remete as ponderações dada a EMPRESA MUTUAL SERVIÇOS LTDA.

1.10. Referente a manifestação da **EMPRESA BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA**, no que se refere a divisão dos itens de maior quantidade seja dividido de acordo com a capacidade de fornecimento da empresa, tal indagação torna-se inviável pelo mesmo fundamento do acórdão 2387/2014 do Tribunal de Contas da União.

1.11. Quanto à alegação da **EMPRESA AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, não prospera, pois a vários indícios da não efetividade da realização do Pregão na sua forma presencial, inviabilizando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública do Estado do Piauí.

1.12. Sobre análise das alegações da **EMPRESA SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, manifestou-se sobre os quantitativos dos materiais que devem ser apresentados e quantificados relacionados por pessoa, com diferenciação por ambiente normal e área da saúde, assim com os percentuais de insalubridade nos ambientes que couberem. Esses

materiais, quando cabíveis (por área de atuação) assim como os devidos percentuais por posto de contratação serão incluídos nos documentos Termo de Referência e Edital na próxima publicação a ser realizada.

Quanto a realização do procedimento licitatório somente após a realização da convenção coletiva do ano de 2017, a mesma indagação não deve prosperar tendo por fundamento a possibilidade da repactuação prevista no edital de licitação como *in verbis:*

> **"19. DA REPACTUAÇÃO**
> O preço será o ofertado no item pela licitante declarada vencedora do certame, e sua repactuação, como espécie de reajuste contratual, obedecerá ao previsto no decreto estadual 14.483/2011, arts. 43 a 50-C (seção VIII do capítulo I do Decreto Estadual 14.483/11) e nos arts. 37 a 41-B, da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02/2008 e suas alterações, no Acórdão nº 1827/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União. Para os demais reajustes se aplicam as regras do art. 41-A da instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02/2008 e no art. 49 do Decreto Estadual 14.483/2011."

Como esta previsto o cabimento da Repactuação, não se torna necessário a espera da Administração na realização do procedimento licitatório pela Convenção Coletiva do ano de 2017. Seguimos o referido entendimento da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02/2008 e dos artigos 41-A e 41-B conforme a recomendação do Parecer PGE/PLC nº 2065/2016 como transcritos em linhas abaixo:

> "Art. 41-A - As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de

1993. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

Art. 41-B A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).**

Quanto à manifestação nos casos de o edital deixar clara a forma de como será feita no sistema a inserção das propostas de preços, isso será mais bem detalhado no próximo edital a ser publicado.

Não acatamos a sugestão de apresentação de atestados específicos para os postos que serão cotados para a área hospitalar nos caos cabíveis, pois o fundamento do artigo 18 da IN/2008 nos remete ao entendimento da apresentação da empresa interessada em serviço de terceirização compatíveis com o objeto (serviços terceirizados). Caso isso ocorresse limitaríamos a participação das demais participantes inviabilizando-se assim a lisura do certame licitatório.

A taxa referencial conforme praticado em âmbito federal, levando-se em consideração os atrasos nos pagamentos realizados pelo Estado não merece prosperar sendo impraticável.

Quanto à apresentação dos atestados de três anos, vamos analisar a norma do artigo 18, §5º, I da Instrução Normativa nº 02/2008:

"Art.18....

§5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I – comprovação de que tenha executado **serviços de terceirização compatíveis** em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;"(grifo nosso).

Assim os atestados não serão exigidos pela peculiaridade do serviço e sim referindo-se ao objeto da licitação que é a Terceirização de mão-de-obra.

1.13. Quanto às alegações da **EMPRESA AR3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME,** submetemos ao conhecimento das proposições já elencadas nas linhas anteriores por tratarem-se de mesma alegação interposta.

IV – DA DECISÃO

1. Isto posto, esta Diretoria de Licitações juntamente com a Coordenação de Pregões desta SEADPREV/PI apresenta resposta aos interessados das alegações suscitadas na Audiência Pública nº 01/2017, posicionando-se da forma mais condizente com a moral e eficiência que rege os atos da Administração Pública.

2. Informamos ainda que brevemente será publicado um novo Edital para a eventual contratação de serviços terceirizados com o objetivo de atender a demanda do Estado do Piauí.

Teresina /PI, 02 de fevereiro de 2017.

Danielle Vidal Martins

Diretora de Licitações da SEADPREV/PI

Ratifico:

_____

Secretario de Administração e Previdência do Estado do Piauí – SEADPREV/PI